

Marina Machado Adeodato

Sumário:

1 O novo paradigma lingüístico-pragmático a nortear o direito internacional e o sistema de justificação das intervenções humanitárias. 2 Relações internacionais, princípio da não-intervenção e suas possíveis exceções. 3 A questão das intervenções de caráter humanitário: paradigmas empíricos. 4 Teoria da argumentação e intervenções humanitárias. 5 Conclusão: por um ambiente mais propício à argumentação no direito internacional. 6 Referências.

Resumo

O presente trabalho propõe-se a investigar as tentativas de justificação das intervenções humanitárias, suscitando questionamentos quanto à possibilidade de uma racionalidade dos discursos da comunidade internacional que tratem da necessidade de se intervir ou não em determinado Estado, em face de violações aos direitos humanos perpetradas em seu território. Segundo a perspectiva aqui desenvolvida, o recurso à argumentação é a única maneira de justificação de medidas intervencionistas, consistente de um diálogo entre o defensor de uma tese e o seu “auditório”, até que haja um acordo entre eles. No entanto, constata-se que tanto as intervenções humanitárias unilaterais como aquelas levadas a efeito com o aval do Conselho de Segurança da ONU são “casos difíceis”, cuja justificação não obedece a parâmetros de racionalidade conformes com

Abstract

The present work intends to investigate attempts of justification to humanitarian interventions, raising questions about the rationality of the international community discourses about the necessity of intervening in a certain State, due to violations of human rights that take place in its territory. According to the study developed here, the use of argumentation is the only way of justifying interventions, and it must consist in a dialogue between the defender of a thesis and his “audience”, until there is an agreement among them. Nevertheless, it is noticed that the unilateral humanitarian interventions, as well as those supported by the Security Council of the United Nations are “hard cases”, whose justification do not follow the rationality patterns of argumentation theories. In fact, the real arguments of the United States of

as teorias da argumentação. De fato, os reais argumentos que embasam as práticas norte-americanas, maiores atores intervencionistas, quase nunca são expressamente mencionados, constituindo suas estratégias de argumentação verdadeiros entimemas.

America, the world's biggest interventionist actor, are hardly ever mentioned, and their argumentation strategies are true enthimems.

Key words

Judicial argumentation. International relations. Non-intervention principle. Humanitarian interventions.

Palavras-chave

Argumentação jurídica. Relações internacionais. Princípio da não-intervenção. Intervenções humanitárias.

1 O novo paradigma lingüístico-pragmático a nortear o direito internacional e o sistema de justificação das intervenções humanitárias

A presente pesquisa tem como escopo estudar o conceito de razão, um dos pontos centrais da ciência do direito e da racionalidade argumentativa¹, destacando a análise e crítica de algumas idéias que emergiram a partir da segunda metade do século XX, trazidas por autores como Aulis Aarnio e Robert Alexy, e seus impactos nas relações internacionais, mormente no que tange ao **discurso** relacionado ao regime jurídico da **intervenção**, em especial ao das intervenções humanitárias, como seus possíveis requisitos de admissibilidade de acordo com o direito internacional público.

O trabalho propõe uma investigação no ramo específico do direito internacional, no que tange às tentativas de justificação das intervenções humanitárias, suscitando questionamentos quanto à possibilidade de uma racionalidade (na acepção trazida pelas teorias da argumentação) dos discursos da comunidade internacional, que tratem da necessidade de se intervir ou não em determinado Estado, em face das violações aos direitos humanos perpetradas em seu território.

É importante ressaltar que, ultimamente, tem sido grande o interesse pelo estudo da argumentação jurídica. No entanto, sua aplicação ao âmbito do direito internacional é algo inusitado e este estudo pretende contribuir para tal discussão.

Analisando-se a atual mudança de interpretação do princípio da não-intervenção, o qual, a partir da relevância dada à internacionalização dos direitos humanos, foi assaz mitigado, será possível, ao final, após o exame de exemplos extraídos da história das relações internacionais, perquirir acerca do grau de racionalidade dos argumentos dos Estados e da Organização das Nações Unidas, ao defenderem a necessidade de intervir em assuntos de determinado Estado.

¹ ALEXY, Robert. **Theorie der juristischen Argumentation**. Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung. Frankfurt a.M.: Surkamp, 1983, p. 46.

O texto encontra-se estruturado da seguinte forma: em primeiro lugar, apresenta-se a importância da virada argumentativa para o estudo das intervenções humanitárias; a seguir, passa-se ao estudo do princípio da não-intervenção e como ele se sedimentou nas relações internacionais desde a celebração da Paz de Westfália, ao mesmo tempo em que são apresentados possíveis conceitos de intervenção, em princípio vedados no direito internacional; na terceira e quarta partes, delinea-se a mudança de paradigma quanto à admissão de intervenções de caráter humanitário e quais as implicações que tal mudança traz em seu bojo, analisando-se brevemente alguns exemplos históricos e efetivando uma desconstrução retórica de discursos de chefes de Estado, para que se questione acerca de sua racionalidade argumentativa; ao final, conclui-se pela impossibilidade de efetivação de um discurso racional no âmbito da comunidade internacional, mas destaca-se o papel que a Organização das Nações Unidas deve desempenhar para possibilitar um ambiente mais propício para a argumentação dos atores internacionais.

Busca-se, assim, verificar a aplicação prática, em um contexto global, de uma teoria da argumentação centrada na ideia de democracia, direitos humanos e pragmática do discurso jurídico, e questionar como ela poderia auxiliar na justificação de intervenções de caráter humanitário.

Como se sabe, a segunda metade do século XX indubitavelmente viu uma completa mudança de enfoque na forma como se pensa o fenômeno do direito, rompendo com os paradigmas vigentes desde o cartesianismo, o qual, ao estipular que a obediência a um método racional levaria inexoravelmente ao conhecimento de respostas corretas para as dúvidas inicialmente postas, foi decisivo para o desenvolvimento do positivismo jurídico tradicional. Com efeito, após a constatação de que as atrocidades cometidas pelos regimes fascistas nas décadas de 30 e 40 estavam em plena consonância com o modelo formal de fundamentação do direito concebido pelo positivismo normativista, percebeu-se que o fenômeno jurídico não mais poderia prescindir da carga axiológica e moral que, segundo esta nova perspectiva, lhe é inerente.

Assim, no esteio da influência das ideias de expoentes como Theodor Viehweg e Chaim Perelman, desenvolveram-se diversas teorias da argumentação jurídica, caracterizando uma nova racionalidade no direito, que em comum possuem a rejeição da lógica formal dedutiva como modelo-base para seu desenvolvimento².

Segundo essa perspectiva, amplia-se o conceito de razão, o qual resgata a **influência dos valores** na interpretação e aplicação do direito e, em contraposição à filosofia cartesiana, assume uma perspectiva de “justificação das nossas convicções e das nossas opiniões³”. Assim, tendo em vista a multiplicidade de argumentos possíveis no discurso,

² ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2002, p. 13.

³ GRÁCIO, Rui Alexandre. **Racionalidade Argumentativa**. Porto: Asa, 1993, p. 22.

224 alguns dos expoentes dessa nova racionalidade, como Robert Alexy e Jürgen Habermas, concebem modelos de legitimar o consenso, necessários em virtude da complexidade das relações. Nesse sentido, o que se quer mostrar aqui é que, apesar dessa tentativa de ruptura com o modelo de unicidade da velha racionalidade, muitas vezes as regras e formas do discurso jurídico que esses teóricos elencam para abarcar a complexidade concretizam-se apenas em um plano ideal de argumentação jurídica, pois a realidade empiricamente observável, a qual, no presente trabalho, é o direito internacional público, é marcada por outros processos retóricos de tratamento de conflitos jurídicos.

Esse novo ponto de vista guarda estreita conexão com a virada lingüística também característica da segunda metade do século passado. Até então, predominava a visão oriunda uma filosofia ontológica, que defendia uma total correspondência entre o ser e a linguagem. Esta teria apenas ou primordialmente uma **função designativa** ou **descritiva**, na medida em que a essência dos objetos seria passível de ser conhecida independentemente da mediação da linguagem. Conforme esse entendimento, “a linguagem não é constitutiva da experiência do real, mas é apenas um instrumento (...) utilizado posteriormente para expressar o objeto do pensamento⁴”.

O que caracteriza a virada lingüística é a total rejeição dessa perspectiva de isomorfismo entre linguagem e ontologia. Para Wittgenstein, um dos principais expoentes dessa nova concepção filosófica, a linguagem tem múltiplas outras funções além da mera designação de objetos ou coisas (que constitui a função **semântica** da linguagem). A linguagem em muitos casos é, na realidade, a própria **ação**, como no exemplo de Wittgenstein em que o construtor de um edifício requisita a seu ajudante que lhe traga as pedras necessárias para realizar seu trabalho apenas pronunciando a palavra “pedras”⁵. A palavra “pedras”, nesse contexto, desempenha outra função, totalmente diversa da função semântica. Para Wittgenstein, esse exemplo demonstra que nem sempre é finalidade das palavras despertar representações, como seria, por exemplo, em um contexto distinto, no qual o construtor precisasse, antes, ensinar a seu ajudante estrangeiro, ainda não familiarizado com o vocabulário de engenharia civil de seu mentor, o que ele pretende designar ao pronunciar a palavra “pedras”, o que poderia ser elucidado apontando o construtor para o *portador*⁶ do nome pronunciado (e falando, ao mesmo tempo, “isto são pedras”). Aí, sim, poder-se-ia falar em “função semântica da linguagem”. No entanto, como já dito, essa é apenas uma das inúmeras funções da linguagem. A virada lingüística tenta explicar que, sob seu prisma, o que se entende por

⁴ FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. **Uma introdução à teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy**. Rio de Janeiro: De Andréa Ferreira & Morgado Editores, 2003, p. 22.

⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 28.

⁶ *Ibidem*, p. 43.

determinado signo depende necessariamente do contexto (forma de vida) em que este é utilizado, o que caracterizaria uma abordagem pragmática da linguagem.

O positivismo jurídico tradicional privilegiou as funções sintática e semântica da linguagem, em detrimento da pragmática. Aquela observa as relações dos signos entre si, enquanto que, de acordo com a função semântica, os signos são compreendidos conforme a relação que possuem com o objeto designado, já exposta no parágrafo anterior. Consoante a nova racionalidade argumentativa, no entanto, a relação semântica entre os signos somente pode ser apreendida se se leva em consideração a pragmática, podendo-se dizer que “o sentido das palavras só pode ser resolvido no contexto pragmático⁷”, que centra a problemática da linguagem na relação existente entre os signos e seus usuários.

Isso caracteriza uma perspectiva **retórica** no estudo do direito, em contraposição ao caráter ontológico de uma perspectiva que engrandece apenas o valor da função designativa da linguagem.

Esse é, portanto, um dos avanços das teorias pós-positivistas, como é o caso das teorias da argumentação jurídica. Conceber o caráter pragmático do fenômeno jurídico, ou seja, contextualizar o uso da linguagem, e submeter seu significado à comunicação estabelecida entre seus usuários, é um dos intentos de teóricos da argumentação, como Habermas e Alexy, que prescrevem regras segundo as quais a validade de um enunciado normativo pode ser justificada. A virada lingüística teve influência nas teorias da argumentação na medida em que, para que se possa desenvolver uma teoria racional de fundamentação de enunciados normativos, é primordial que se saiba, em primeiro lugar, o que esses enunciados normativos são⁸, o que somente é possível lançando-se mão de regras da comunicação.

As teorias da argumentação, no entanto, vão mais além ao prescrever regras que, se observadas, garantem a racionalidade do discurso. O discurso somente pode ser caracterizado como racional se tais regras forem obedecidas. Tratar-se-á de tais regras mais adiante.

Esse entendimento é crucial para que se possa passar à análise da argumentação empreendida pelos atores do direito internacional público, no que concerne às tentativas de justificar uma intervenção humanitária em determinado Estado. Poder-se-ia conceber um discurso racional das intervenções humanitárias, em conformidade com os ditames das teorias da argumentação?

Contudo, é necessário diferenciar alguns tópicos. Embora as teorias da argumentação jurídica tenham parte de suas raízes na virada lingüística da segunda metade do século

⁷ FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. *Op. cit.* 2003, p. 30.

⁸ *Ibidem*, p. 34.

226 XX, a qual, por seu turno, foi, em certa medida, influenciada pela retórica, é necessário atentar para certas divergências marcantes entre as teorias da argumentação e a retórica.

Por ora, ressalte-se que, enquanto teorias como as de Habermas ou Alexy buscam formas de racionalizar o discurso, considerando a denominada “ação estratégica” (em contraposição à “ação comunicativa”) como mácula à argumentação legítima, os retóricos não têm esse tipo de preocupação. Para Habermas, a ação estratégica não é racional. Em contrapartida, o conceito de razão não é, de maneira alguma, um elemento chave do discurso para retóricos como Aristóteles ou Viehweg.

É importante salientar, ainda, que a maioria das teorias da argumentação jurídica, como a de Alexy, Aulis Aarnio e Manuel Atienza, procura analisar o papel dos órgãos aplicadores do direito, dentre os quais estão os juízes e os serventuários da justiça, na interpretação e produção do direito. A perspectiva desses jusfilósofos é primordialmente centrada na análise do direito interno. Isso não impede, no entanto, que se cotejem as idéias lançadas nos escritos sobre a argumentação jurídica com a realidade do direito internacional público. Afinal, por mais que doutrinadores e atores do cenário internacional, que partilham de uma visão realista das relações internacionais, preguem a inevitabilidade da prevalência da anarquia nas relações internacionais⁹, é claro que o estudo do discurso jurídico, como parte do discurso prático geral¹⁰, é fundamental para a compreensão da realidade globalizada e, ao mesmo tempo, plural, do mundo hodierno, haja vista ser por intermédio do discurso jurídico que as medidas coercitivas levadas a cabo pelos atores internacionais são passíveis de serem **justificadas**. Como já esboçado, no campo específico da justificação das intervenções humanitárias, em que se vislumbram inúmeros valores e princípios colidentes, a importância de uma tentativa de racionalização dos discursos efetivados perante a comunidade internacional é patente. O presente estudo busca verificar em que medida tal racionalização do discurso dos atores internacionais é possível.

2 Relações internacionais, princípio da não-intervenção e suas possíveis exceções

Afirma-se recorrentemente que o princípio da não-intervenção caracterizou a relação entre os diversos povos europeus a partir de 1648, quando foi celebrada a Paz de Westfália.

⁹ Há três tradições de pensamento que divergem quanto à compreensão das relações internacionais, quais sejam: o realismo, o racionalismo e o cosmopolitismo. Conforme a perspectiva realista, as relações internacionais estariam centradas na idéia de anarquia, sendo notável uma constante luta pelo poder, caracterizadora do império de um quase estado de natureza hobbesiano. “Segundo os escritores inseridos nesta corrente, não existe acordo quanto às idéias de justiça e de moralidade no âmbito internacional”. A respeito, cf. RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos**. A prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 168-169.

¹⁰ Cf. ALEXY, Robert. *Op. cit.* 1983, p. 32; 263-272.

Esta data é muitas vezes apontada como o marco para a institucionalização da não-intervenção como conduta a ser necessariamente seguida nas relações internacionais¹¹.

Com efeito, após os efeitos devastadores de décadas de guerras religiosas e a decretação do fim da Guerra dos Trinta Anos pelo Tratado de Westfália, houve acordos quanto a porções do território europeu antes sob litígio, bem como as nações selaram o compromisso de não se imiscuírem nos assuntos internos das demais, o que, de fato, simboliza o fortalecimento do princípio da não-intervenção.

A ordem internacional da atualidade foi delineada após o término da Segunda Guerra Mundial e a constituição da Organização das Nações Unidas, assim como das demais organizações regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização da Unidade Africana (OUA).

Seguindo a tendência das relações internacionais, verificada desde o Tratado de Westfália, todos os estatutos de tais organizações ratificaram o princípio da não-intervenção de alguma forma.

Em uma tentativa de sedimentar o princípio da não-intervenção, em função do temor generalizado de incursões externas, a Carta da ONU proscreeu tanto atos de intervenção unilaterais como mesmo aqueles cometidos pela própria organização.

Com efeito, em seu artigo 2º (4), consta o seguinte: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”.

Este artigo, um dos princípios basilares da Carta da ONU, inserido justamente no Capítulo I, que trata dos “Propósitos e Princípios” das Nações Unidas, condena expressamente os atos unilaterais de incursões armadas em territórios de outros Estados, confirmando a estabilização da sociedade internacional em torno de entes estatais que têm sua soberania supostamente garantida por um sistema calcado na não-intervenção.

Há ainda outro dispositivo na Carta da ONU, da maior importância para compreender a proscricção do fenômeno da intervenção, qual seja, seu art. 2º (7), que reza:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Como se vê, a Carta da ONU privilegiou o princípio da não-intervenção de forma tal, que nem ao menos o aval da própria ONU seria apto a legitimar uma intervenção “em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado”.

¹¹ AMARAL Jr., Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 56. Cf. também RODRIGUES, Simone Martins. *Op. cit.* 2000, p. 20.

A Carta da OEA, por sua vez, é mais explícita ao afirmar o necessário respeito à não-intervenção entre os Estados-membros. Veja-se seu art. 3º, “b”, que preceitua:

Art. 3. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

Omissis.

b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à **personalidade, soberania e independência** dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional” (grifos inexistentes no original).

Mais enfático ainda é seu art. 19:

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, **seja qual for o motivo**, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem. (grifos inexistentes no original).

No mesmo sentido é o art. 21 do referido diploma internacional:

O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, **qualquer que seja o motivo**, embora de maneira temporária. Não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela força ou por qualquer outro meio de coação. (destaques inexistentes no original).

Como se não bastasse, a Carta da OEA ainda tem presente o espírito forte do “panamericanismo monroísta”, capaz de rechaçar ainda mais a legitimidade de intervenções, perceptível em dispositivos como o do art. 28, consoante ao qual: “Toda agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou a independência política de um Estado americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados americanos”.

Tal ato de agressão, como atentado não somente ao país que diretamente sofre a intervenção, mas também a todos os demais Estados americanos, estaria apto a ensejar, em atendimento ao princípio da solidariedade continental, um **direito de legítima defesa coletiva**¹².

¹² Cf. art. 29 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Como se vê, em princípio, a possibilidade de intervenção queda totalmente proscrita também do direito interamericano.

As únicas “exceções” possíveis ao princípio da não-intervenção, segundo a Carta da OEA, seriam os casos de **legítima defesa** (art. 22) e de necessidade de **manutenção da paz e da segurança** (art. 23).

Colocou-se a palavra “exceções” entre aspas, pois o exercício da intervenção como legítima defesa pressupõe uma agressão prévia, a qual, segundo o costume internacional há muito sedimentado, está apta a legitimar uma ação em contrário, por parte do país que sofreu a agressão. Por este motivo, segundo a perspectiva aqui defendida, não seria a legítima defesa uma espécie de intervenção.

Já os casos de ameaça à paz e à segurança internacionais, por sua complexidade e necessário envolvimento de uma gama de valores, serão analisados brevemente, em momento oportuno.

O que se quis demonstrar até o presente momento é o fato de que, segundo os principais diplomas que regem as relações internacionais, o princípio da não-intervenção é um dos pilares do direito internacional. Segundo esse entendimento, os conceitos correlatos de soberania e intervenção estariam relacionados da seguinte forma: enquanto a soberania é um direito, a não-intervenção é um dever¹³, ambos a pautar a conduta dos atores internacionais após a Segunda Guerra Mundial.

Muito embora os diplomas internacionais contenham tantas regras sobre a necessária independência e igualdade soberana entre os Estados¹⁴, princípios que o **texto** de tais acordos faz parecerem tão óbvios e necessários, percebe-se que a compreensão do fenômeno da intervenção não é, de forma alguma, tão simples.

O conceito de intervenção é, na realidade, de complexa elucidação. Diversas correntes doutrinárias já se posicionaram a respeito desse tema tão controverso, bem como teceram considerações acerca de seu alcance e extensão.

Pode-se dizer que o que caracterizaria basicamente uma intervenção seria a **ingerência de um determinado Estado nos assuntos internos de outro**. Não é difícil verificar que tal definição comporta inúmeras interpretações, uma vez que a ingerência de um Estado nos assuntos de outro pode ser feita das mais variadas formas.

A doutrina tem compilado os seguintes elementos como requisitos constitutivos da intervenção: a) estado de paz; b) ingerência nos assuntos externos ou internos de determinado Estado; c) finalidade de o autor da intervenção impor sua vontade; d) forma compulsória desta ingerência; e) ausência do consentimento de quem sofre a intervenção¹⁵. Para muitos, é patente a ilegalidade de uma intervenção que possua tais

¹³ WILSON, Larman C. A prática e o status da intervenção e da não-intervenção no direito internacional contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, n. 79. Brasília: Senado Federal, jul./set 1983, p. 240.

¹⁴ Cf., por exemplo, o art. 2º (1), da Carta das Nações Unidas.

¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, 1. v., 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 456.

230 características. Não se contesta esse posicionamento, em face de todas as normas já expostas supra. O problema reside no fato de que, muitas vezes, a presença de tais requisitos não é de aferição muito clara. Não se sabe, por exemplo, o que estaria compreendido no conceito de “assuntos externos ou internos”. Com efeito, o que se entende por jurisdição doméstica dos Estados é algo que muda a cada período histórico. Além disso, em muitos casos, os Estados defendem a legalidade da intervenção que empreendem porque ela seria justificada por outros motivos que, aparentemente, também estariam amparados pelas normas internacionais, como é o caso da intervenção humanitária, cujos fins seriam a defesa dos direitos do homem, ou, ainda, a intervenção requerida por um Estado para que se dê solução à guerra civil realizada em seu território, ou para defesa de seu nacional, ou, por fim, a intervenção para a defesa da democracia. Tais possíveis exceções ao princípio da não-intervenção são de enorme complexidade, justamente por envolver uma gama de valores que se contrapõem.

Em função dessa complexidade para situar os termos exatos de uma atitude intervencionista, nunca foram firmados quaisquer tratados, acordos ou convenções sobre a definição de intervenção.

O conceito de *agressão*, por seu turno, foi estabelecido em 1974 na Resolução nº 3314 (XXIX), da Assembleia Geral da ONU¹⁶, porém a intervenção nunca foi definida em qualquer diploma internacional. E a intervenção é bastante distinta da mera agressão, uma vez que esta não necessariamente implica um esforço, por parte de um Estado, em controlar determinados assuntos tidos por internos de outro Estado. E essa falta de definições no direito internacional, acerca do que seja uma intervenção, é um aspecto importante para o presente estudo, pois, na realidade, a inexistência de regras que demarquem em que casos uma intervenção em assuntos internos seria vedada e quais as possíveis exceções que a admitiriam deve-se ao fato de que **não há interesse, por parte dos países desenvolvidos**, isto é, por parte dos países que detêm poderio militar suficiente para empreender uma medida intervencionista em outro país, **em fixar quando e como estariam legitimados ou não a intervir**.

Assim, os textos internacionais se limitam a fazer referências gerais à regra de “não-intervenção de um determinado Estado nos assuntos internos de outro”, ao “princípio da independência” e “soberania”, sem que se delimitem o sentido e a extensão de tais conceitos, o que denota o caráter de **textura aberta** inerente a todos eles, como também, conseqüentemente, ao próprio conceito de intervenção.

O conceito de textura aberta da linguagem foi trabalhado pelos autores Hart e Waisman¹⁷. Diz-se que os conceitos empíricos possuem textura aberta na medida em

¹⁶ Segundo o art. 1º de seu Anexo, “agressão é o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com a Carta das Nações Unidas (...)”.

¹⁷ STRUCHINER, Noel. **Direito e linguagem**. Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 15.

que não é possível delimitar de antemão todas as suas possibilidades de significação. Por mais que se tente definir um determinado termo, de modo a delimitar seu sentido e alcance, sempre surgirão casos em que haverá dúvida se o termo em questão poderá ou não ser utilizado para designá-los.

Ora, no caso do conceito de intervenção, essa textura aberta faz-se ainda mais notável, uma vez que nem ao menos há essa tentativa, por parte dos Estados e organismos internacionais, de delimitar as direções do âmbito de aplicação deste conceito. Não é possível aferir com segurança em que casos poderia haver exceção ao supostamente tão prezado princípio da não-intervenção.

Percebe-se que há interesses conflitantes por parte dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos no que tange ao alcance da definição do conceito empírico de intervenção¹⁸. Os países desenvolvidos, detentores de um maior aparato para efetivar ações intervencionistas, defendem a manutenção do caráter de textura aberta do conceito, haja vista um conceito mais maleável de intervenção ser mais passível de ser amoldado aos interesses geopolíticos desses países, segundo o caso. Já os países subdesenvolvidos, mais propensos a sofrerem intervenções do que a agirem como intervenientes, têm se posicionado a favor de uma concepção mais literal das ações intervencionistas proibidas pelo direito internacional, para que possam ter maior substrato jurídico ao argumentarem perante a comunidade internacional contra determinada intervenção.

Como é de praxe, até o momento a posição dos países desenvolvidos tem prevalecido. Por isso mesmo, ainda que não haja normas específicas a respeito, a partir do final da Guerra Fria começa-se a delinear uma exceção ao princípio da não-intervenção, a qual passa a adquirir o *status* de intervenção legítima: a intervenção humanitária. Essa mudança de paradigma nas relações internacionais traz inúmeros questionamentos no campo da filosofia do direito, uma vez que, segundo a perspectiva aqui adotada, a justificação de uma intervenção humanitária depende de sua **aceitabilidade** na comunidade internacional, o que, por sua vez, não pode prescindir da consideração acerca da racionalidade das argumentações e discurso dos atores internacionais que alegam a necessidade de intervir.

3 A questão das intervenções de caráter humanitário: paradigmas empíricos

Pode-se afirmar que o primeiro caso de intervenção armada, justificada por razões humanitárias, foi a ação empreendida na Grécia em 1829 pela Rússia, Reino Unido e

¹⁸ Para um conceito de subdesenvolvimento, cf. ADEODATO, João Maurício. Uma teoria (emancipatória) da legitimação para países subdesenvolvidos. **Anuário do Mestrado em Direito**, n. 5. Recife: UFPE, 1992, p. 215 s.

232 França¹⁹, que resultou no reconhecimento da independência da Grécia do Império Otomano em 1830. Convencidos de que o povo grego estava sofrendo inúmeras atrocidades que não poderiam ser toleradas, as potências européias optaram por impor à força o respeito aos povos gregos cristãos, prevista no Tratado de Londres, de 1827, que estava sendo ignorado pelos líderes otomanos. As razões humanitárias se pretendiam fortes o bastante para que, nesse caso, o princípio da não-intervenção fosse abrandado.

Ao longo do século XIX, algumas outras intervenções militares foram empreendidas por motivos humanitários, como as intervenções na Síria em 1860, na Bósnia e na Bulgária em 1876, assim como na Macedônia, no início do século XX, as quais contribuíram para sedimentar o princípio de que, no caso de violações a direitos humanos, o princípio da não-intervenção deixaria de ser observado.

No entanto, após a Segunda Guerra Mundial e a formação do sistema das Nações Unidas, o princípio da não-intervenção permanece, ao menos nos textos de normas internacionais consagradas, como um dos cernes das relações internacionais, como já demonstrado no ponto anterior.

Ocorre que, não obstante, várias ações intervencionistas unilaterais foram realizadas mesmo após a constituição da ONU, e que tiveram como escopo, supostamente, cessar com violações a direitos cometidas por outros Estados.

Faz-se necessário um breve relato dessas intervenções, para que se possa perquirir acerca do grau de racionalidade dos argumentos sustentados para empreendê-las.

A maioria dessas intervenções foi realizada pelos Estados Unidos, que, após o fim da Segunda Guerra, surgiram, ao lado da União Soviética, como superpotência mundial.

Com efeito, ao longo da segunda metade do século XX, os Estados Unidos realizaram inúmeras incursões em territórios de diversos países latino-americanos. Citem-se as seguintes ingerências unilaterais dos Estados Unidos: na Guatemala em 1954, quando os Estados Unidos dão sustentação ao golpe que derruba o presidente Jacobo Árbenz; em Cuba, no ano de 1962, ao apoiarem exilados cubanos na fracassada invasão da baía dos Porcos; na República Dominicana em 1965, quando fuzileiros navais dos Estados Unidos derrotam o levante contra o governo militar, frustrando as tentativas da população para que o presidente eleito Juan Bosch assumisse o cargo. Houve, ainda, a intervenção na Nicarágua, por meio do financiamento do exército dos “contras”, no intuito de tolher a insurreição sandinista.

Outro exemplo significativo foi a intervenção da União Soviética no Afeganistão, em fins do ano de 1979.

¹⁹ FONTEYNE, Jean-Pierre. The customary international law doctrine of humanitarian interventions. Its current validity under the U.N. Charter. **Comparative Juridical Review**, v. 17. Coral Gables, Florida: Rainforth Foundation, 1980, p. 32.

Apesar de sustentarem veementemente a necessidade de seus empreendimentos intervencionistas, após a ingerência da União Soviética no Afeganistão, os Estados Unidos prontamente criticaram com fervor a atitude soviética. O presidente americano Jimmy Carter sustentou que a intervenção soviética “apresenta um sério desafio aos Estados Unidos da América e de fato a todas as nações do mundo” e que

a integridade e a independência de nações mais fracas não pode ser ameaçada. Elas devem saber que na nossa presença (dos americanos) elas estão seguras. Mas agora a União Soviética deu um radical e agressivo passo novo. Está usando grande poder militar contra uma nação que, relativamente, não possui meios de defesa. A invasão soviética no Afeganistão poderia implicar a ameaça mais séria à paz desde a Segunda Guerra Mundial²⁰.

Uma pergunta surge: poderiam os Estados Unidos, país que não economizou esforços em intervir em inúmeros países ao longo do século XX, criticar veementemente a atitude soviética como uma ameaça a uma nação fraca, que atentava à paz mundial? Para muitos, sim. Isso porque sempre eram alegados argumentos em prol de determinados valores mais importantes, os quais estariam aptos a justificar a medida intervencionista.

No caso da Nicarágua, por exemplo, o governo dos Estados Unidos sustentou que a tentativa dos sandinistas de estabelecer uma ditadura comunista totalitária ensejaria um direito de “legítima defesa coletiva”, previsto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca de 1947. Isso, segundo o argumento dos Estados Unidos, seria capaz de permitir uma incursão para impedir o estabelecimento de tal ditadura.

Já quando da intervenção dos Estados Unidos na República Dominicana, o presidente Lyndon Johnson afirmou que a ação empreendida pelos EUA consistia uma assistência militar necessária para garantir a segurança de cidadãos americanos, **cujas vidas estavam em perigo**. O fato da iminência de atentados à vida de cidadãos americanos, uma clara razão humanitária, seria, destarte, capaz de legitimar a ação intervencionista americana²¹.

Após o final da Guerra Fria, quando a disputa de vetos entre os Estados Unidos e a União Soviética no Conselho de Segurança da ONU perde seu antigo vigor, percebe-se uma tentativa de solução quanto ao questionamento acerca da racionalidade das medidas intervencionistas embasadas em motivos humanitários. Isso porque, no decorrer da década de noventa, o Conselho de Segurança adota inúmeras resoluções que determinam

²⁰ CARTER, Jimmy. Discurso proferido no State of the Union Adress, 21 jan. 1980. Disponível em: <<http://www.jimmycarterlibrary.org/documents/speeches/su80jec.phtml>>. Acesso em: 14 jul. 2004.

²¹ JOHNSON, Lyndon. Discurso, 28 de abril de 1965. Disponível em <http://www.historychannel.com/speeches/archive/speech_324.html>. Acesso em: 10 set. 2004.

234 o uso da força para cessar atrocidades cometidas em determinados Estados, pretendendo-se, assim, um ambiente propício e legítimo para determinações dessa natureza.

Recorde-se que os textos das normas internacionais, incluídas as da ONU, em nada garantem a aceitabilidade de intervenções humanitárias. A textura aberta do princípio da não-intervenção revelou-se fundamental para que se pudesse incluir a exceção das intervenções humanitárias empreendidas com o aval da ONU. A mudança de paradigma que se observa na comunidade internacional é que as constantes violações aos direitos humanos, cometidas dentro da jurisdição de determinado Estado, são atualmente tidas como **ameaças à paz e à segurança internacionais**, passíveis, portanto, de proporcionar uma intervenção humanitária, mesmo sem que haja dispositivo específico na Carta das Nações Unidas acerca da matéria²². Vê-se que a questão da legitimidade da intervenção e de seus limites é bem mais complexa do que, à primeira vista, o **texto** das normas internacionais aparenta.

Pode-se dizer até mesmo que o fenômeno da intervenção humanitária, após as intervenções no Iraque, na Somália, em Ruanda, no Haiti e na Bósnia²³, transformou-se em verdadeiro postulado do direito internacional público hodierno. A intervenção humanitária, diferentemente da tradicional assistência humanitária, em virtude do emprego da força armada para cessar as constantes violações aos direitos humanos²⁴, emerge como um instituto de extrema importância para a garantia dos direitos humanos, mas, ao mesmo tempo, assim como as intervenções unilaterais, também pode encobrir outros interesses econômicos e políticos dos Estados desenvolvidos, em especial, dos Estados Unidos, os quais têm influência decisiva no Conselho de Segurança das Nações Unidas e são capazes de ditar a agenda internacional²⁵.

4 Teoria da argumentação e intervenções humanitárias

Os casos supramencionados, que exemplificam tentativas de justificação de medidas intervencionistas unilaterais, levam à colocação da seguinte questão, básica para o presente trabalho: quando efetivamente as razões humanitárias alegadas pelos países

²² RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos**. A prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 2 e *passim*.

²³ Cf. Resoluções 688, de 1991 (Iraque), 794, de 1992 (Somália), 770, de 1992 (Bósnia), 929, de 1994 (Ruanda), e 940, de 1994 (Haiti), todas do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

²⁴ FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e processos de integração**. O novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional). Curitiba: Juruá, 2002, p. 243.

²⁵ CARVALHO, André Régis de. **Intervenções humanitárias, soberania e interesses estatais**: obstáculos à construção de um regime internacional de direitos humanos, no contexto do realismo e da anarquia global. 2003. 220f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, UFPE, Recife, p. 157-158.

para intervir estariam aptas a **justificar** uma exceção ao princípio da não-intervenção? Ou seja, as razões humanitárias seriam capazes de **tornar aceitável perante o direito internacional** uma ação intervencionista?

Como já esboçado, as premissas para que se possa responder a essa pergunta serão buscadas na teoria da argumentação jurídica.

As teorias da argumentação jurídica, como já dito, rompem com o modelo positivista de interpretação do direito. Segundo essa nova perspectiva, para que o aplicador do direito cumpra sua tarefa, o método de interpretação jurídica deve estar sempre norteado por uma **necessidade de justificação por parte do intérprete, a qual necessariamente envolveria a consideração e ponderação de valores racionalmente considerados**²⁶.

Segundo o pensamento exposto por Aulis Aarnio, por exemplo, a teoria da interpretação do direito não pode ficar adstrita ao método. Não bastam mais os meros procedimentos para que o intérprete cumpra sua tarefa. Tais procedimentos são fundamentais, mas não suficientes. A teoria da interpretação do direito tem que combinar o “como” com o “por quê”, ou seja, o método deve estar sempre norteado por uma **necessidade de justificação por parte do intérprete**, a qual configuraria a denominada **responsabilidade social do intérprete do direito**²⁷, que necessariamente envolveria a consideração e ponderação de valores.

A validade formal dos preceitos normativos não é suficiente para garantir a certeza jurídica; fundamental é a validade **material**. Não basta, pois, a justificação interna, qual seja, a coerência, completude e unidade do ordenamento jurídico. Fundamental é a justificação externa, consistente de um **diálogo** entre o defensor de uma tese e o seu “auditório”, até que haja um **acordo** entre eles, até que haja uma compreensão mútua. Habermas fala de um consenso ideal, que em Perelman corresponderia ao acordo do auditório universal.

O auditório é um conceito chave na obra de Perelman. É em função deste que irá se desenvolver qualquer argumentação. Para Perelman, a finalidade de uma argumentação é “provocar ou aumentar a adesão de um auditório às teses que se apresentam ao seu assentimento”²⁸. E o auditório é justamente “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar pela sua argumentação”²⁹. Já o **auditório universal** é o conceito que Perelman desenvolve e que constitui a medida da racionalidade da argumentação. Trata-se de um conceito ambíguo, pois traz em seu bojo um **caráter ideal**, na medida em que configura

²⁶ AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 14-15.

²⁷ AARNIO, Aulis. *Op. cit.*, p. 14.

²⁸ PERELMAN, Chaïm. **O império retórico**. Retórica e argumentação. Porto: Asa, 1993, p. 29.

²⁹ PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.*, p. 33.

236 “a totalidade dos homens no estado em que se encontrariam se tivessem desenvolvido as suas capacidades argumentativas”³⁰, e, ao mesmo tempo, **está histórica e culturalmente determinado**. A adesão de tal auditório universal é o critério para a racionalidade e objetividade da argumentação. Apesar de admitir que o acordo de todos não se pode alcançar nunca, Perelman é defensor de que todos, **se tivessem conhecimento** dos argumentos do orador, assentiriam a sua tese.

Alexy, por sua vez, elenca uma série de regras que, cumpridas, conferem racionalidade ao discurso prático³¹. Para ele, “o discurso prático deve então obedecer a certas regras que buscam a correção dos argumentos, ou seja, é correto o que é discursivamente racional”³².

Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

- Qualquer um pode tomar parte no discurso;
- Todo orador só pode afirmar aquilo em que ele mesmo acredita (assegura a sinceridade da discussão);
- Se o orador aplicar um predicado a determinado objeto, deve aplicá-lo também a qualquer outro objeto semelhante;
- O orador não pode se contradizer;
- O orador não pode usar a mesma expressão que outros oradores com significados diferentes.

Percebe-se, portanto, que os princípios basilares a nortearem os discursos são a igualdade entre os participantes, liberdade e sinceridade.

Além disso, qualquer um que tome parte em processos de comunicação está condicionado à regra de fundamentação³³. Segundo tal **“regra geral de fundamentação”**, o expositor de uma tese deve, se lhe é pedido, fundamentar tudo aquilo que ele afirma. Se questionado acerca de determinado ponto, ele deve justificar-se, seja através de novos argumentos para sustentar sua exposição, ou explicando por que não há necessidade de se pronunciar sobre o ponto suscitado. De forma alguma é permitido ao expositor declinar de tal dever, em prol da racionalidade do discurso retórico.

É importante destacar o princípio da inércia de Perelman, também considerado relevante por Alexy, segundo o qual uma ideia que haja sido aceita uma vez não pode ser rejeitada sem um motivo suficiente.

Aarnio enfatiza ainda que “o decisor já não pode apoiar-se em uma mera autoridade formal. Em uma sociedade moderna, as pessoas exigem não só decisões dotadas de

³⁰ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, 1983, p. 206.

³¹ *Ibidem*, p. 233 s.

³² TOLEDO, Cláudia. Introdução à edição brasileira. In: ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. São Paulo: Landy, 2005, p. 19.

³³ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, 1983, p. 239.

autoridade, mas também razões”³⁴, as quais estarão necessariamente fundadas em premissas tópicas, valorativas.

O problema da argumentação é mais notável quando se consideram os chamados “**casos difíceis**”, em contraposição aos “casos fáceis”, ou “rotineiros”. Os casos difíceis o são ou porque há mais de uma norma para um só caso, ou porque uma norma permite várias interpretações diferentes, ao contrário dos casos fáceis, nos quais a aplicação da norma ao fato seria imediata. Os casos difíceis também são aqueles que não são regidos por qualquer norma³⁵. É importante ressaltar que quanto maior o grau de generalidade das normas e sua qualidade de **princípio**, mais **difíceis** serão os casos conexos a elas. Fica claro que, nos casos difíceis, a necessidade da discussão acerca dos valores envolvidos é bem maior. E o problema de quando, como, onde e por que intervir é indubitavelmente um dos casos mais difíceis do direito internacional público, dada a multiplicidade de interesses e valores que se contrapõem. Ademais, a questão da interpretação e argumentação jurídica na sociedade internacional é ainda mais controversa do que no direito interno, haja vista não haver uma instância judiciária superior à qual se deva inexoravelmente recorrer, na solução dos casos difíceis.

Para que se possa aferir o grau de racionalidade de argumentos sustentados a favor ou contra uma determinada intervenção humanitária, é necessário partir da distinção entre intervenções unilaterais e intervenções realizadas com a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

As intervenções humanitárias unilaterais são, como a própria denominação demonstra, aquelas efetivadas por um só Estado ou grupo de Estados, não possuindo qualquer respaldo da ONU, entidade máxima representativa da comunidade internacional.

Segundo a perspectiva aqui defendida, as intervenções humanitárias unilaterais de um Estado ou de um pequeno grupo de Estados associados não são passíveis de justificação em um contexto racional. Isso porque os Estados, conquanto tentem persuadir tanto seus súditos como os integrantes da comunidade internacional com argumentos de que a razão de uma determinada intervenção em um Estado seriam as eventuais atrocidades contra seres humanos cometidas no mesmo, as medidas unilaterais não permitem que haja uma maior discussão acerca da extensão e do alcance da interpretação acerca dos aduzidos “motivos humanitários” e da ponderação acerca de se a medida a ser tomada realmente será capaz de cessar com as ditas violações a direitos humanos. As medidas unilaterais ignoram o necessário ambiente multilateral para que a medida seja discutida, exigência primordial de toda teoria da argumentação.

³⁴ AARNIO, Aulis. *Op. cit.*, 1991, p. 29.

³⁵ DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth, 1977, p. 83.

238 Além disso, ao realizarem medidas unilaterais, os Estados interventores têm maiores possibilidades de deixar aflorar interesses outros que não um sentimento de humanitarismo. Essa é justamente a primeira objeção que se faz às ações unilaterais por motivos humanitários: que a ação seja muito provavelmente tomada visando ao interesse próprio do agente interventor³⁶.

Assim, patente é que as medidas unilaterais são empreendidas independentemente de um prévio debate em um ambiente discursivo. Os Estados, ao intervirem unilateralmente em outros, apenas tentam justificar sua ação de forma superficial, apresentando argumentos perante a mídia, por exemplo. Não é dada a nenhum outro ator internacional a oportunidade de contra-argumentar. Dessa forma, a **regra geral de fundamentação**, já tratada *supra*, não é obedecida, já que o Estado interventor não necessita justificar sua tese perante os demais integrantes da comunidade internacional. Não há, portanto, uma preocupação, por parte daquele que intervém, em justificar racionalmente sua medida intervencionista. O Estado não argumenta com o fito de convencer o auditório, apenas age segundo suas próprias convicções. Tal postura é incompatível com uma tentativa de racionalização do discurso.

Se as intervenções unilaterais não podem ser justificáveis de um ponto de vista racional³⁷, questiona-se se a Organização das Nações Unidas, como representante máximo da comunidade internacional, seria capaz de “racionalizar” o discurso dos atores internacionais que defendem determinada intervenção.

Ocorre que, mesmo a intervenção humanitária levada a efeito com o aval da ONU, apesar de aparentemente racional e legitimada, pode estar embasada em outros interesses dos Estados detentores do poder de veto no Conselho de Segurança.

Com efeito, não raro os Estados omitem certos argumentos que são determinantes para sua tomada de decisão a respeito de se certa intervenção humanitária deve ser empreendida ou não. Outrossim, registre-se que o poder de veto, restrito aos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (Estados Unidos, Reino Unido, França, China e Rússia), é incompatível com qualquer tentativa de discurso e argumentação racional, que deve se pautar pela igualdade de condições e pela obrigatoriedade de justificar as afirmações e os pontos de vista interpretativos.

Coloca-se a questão essencial de como justificar racionalmente as intervenções humanitárias e a internacionalização dos direitos humanos. Nota-se que é bastante difícil estabelecer normas gerais que se apliquem a qualquer caso que eventualmente enseje uma intervenção. Como já mencionado, cuida-se de casos difíceis, que devem

³⁶ REISMAN, W. Michael. Unilateral actions and the transformations of the world constitutive process: the special problem of humanitarian intervention. *European Journal of International Law*. v. 11, n. 1, 2000, p. 16.

³⁷ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, 1983, p. 23-24.

ser compreendidos e analisados singularmente. Uma vez que cada caso apresenta múltiplas facetas, uma das questões mais complexas do direito das intervenções é a justificação dos valores que norteiam a tomada de uma decisão final a respeito.

O que se quer ressaltar na presente análise é que tanto as intervenções humanitárias unilaterais como aquelas levadas a efeito com o aval do Conselho de Segurança da ONU são casos extremamente difíceis, cuja justificação não obedece a parâmetros de racionalidade conformes com as teorias da argumentação. De fato, os reais argumentos que embasam as práticas do governo norte-americano, maior ator intervencionista, quase nunca são mencionados, constituindo suas estratégias de argumentação verdadeiros entimemas³⁸.

Embora trate-se de casos difíceis, a doutrina tenta elencar os pré-requisitos para que o Conselho de Segurança esteja apto a levar a efeito uma intervenção humanitária³⁹:

- 1) Que as violações aos direitos humanos sejam de um impacto tal que possam ser enquadradas como **afrontas à paz e à segurança internacionais**;
- 2) Que as instâncias internas já tenham sido esgotadas.

No entanto, a simples enumeração de tais requisitos não basta. O segundo, mais formal, é de mais fácil aferição. No que tange ao primeiro, como verificar quais violações aos direitos humanos são aptas a caracterizar uma afronta à paz e à segurança internacionais? É patente a textura aberta de tal requisito. A resposta à pergunta formulada depende da resolução dos conflitos de interesses entre os vários Estados e organismos internacionais envolvidos com a medida intervencionista, o que só pode ser efetivado em um ambiente propício à argumentação.

Percebe-se que o paradigma positivista não atende à necessidade que há de se justificar materialmente um empreendimento intervencionista humanitário perante a comunidade internacional. A partir do reconhecimento de que o uso da retórica e da argumentação é imprescindível para tanto, há sucesso na tentativa de resgate da *fronesis*, da prudência percebida desde a segunda metade do século XX⁴⁰.

³⁸ O entimema, ou silogismo retórico, consiste em menos proposições do que aquelas presentes em um silogismo tradicional, o qual é composto de premissa maior, premissa menor e conclusão. Cf. ARISTÓTELES. Rhetoric. In: **The works of Aristotle**. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990, v. 8, p. 596 (1357a) (Col. Great Books of the Western World). Ao entimema faltam ou uma das premissas ou a conclusão, as quais muitas vezes não são exteriorizadas pelos argumentadores por questões de conveniência e por garantia da funcionalidade do sistema. Cf., ainda, SOBOTA, Katharina. Não mencione a norma. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, n. 7. Recife: Universitária, 1995, p. 257, para quem “do ponto de vista retórico, o silogismo não é um método de decisão mas sim um estilo de apresentação da decisão legal”.

³⁹ AMARAL Jr., Alberto do. *Op. cit.*, 2003, p. 235.

⁴⁰ MAIA, Alexandre da. Prefácio: Um divisor de águas na teoria e na filosofia do direito no Brasil. In: MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Temas de filosofia do direito**. Decisão, argumentação e ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 40.

Com efeito, como já reiterado, a decisão acerca sobre se se deve efetivamente intervir militarmente para impedir a continuação de violações a direitos humanos é um exemplo de “caso difícil” cuja solução racional depende necessariamente do esgotamento das discussões entre os atores internacionais, o que deve ser feito no âmbito da Organização das Nações Unidas.

5 Conclusão: por um ambiente mais propício à argumentação no direito internacional

No decorrer da presente exposição, tratou-se acerca do referencial trazido pela noção de textura aberta da linguagem e sua importância para uma concepção retórica acerca dos problemas que o direito internacional público hodierno enfrenta, mormente no que tange à tentativa de justificação das intervenções humanitárias.

Foi tratada a noção do princípio da não-intervenção e como se deu a mudança de paradigma que possibilitou a aceitação de exceções a esse princípio, as quais passaram a incluir a possibilidade de intervir em determinado país que estivesse cometendo violações a direitos humanos, o que caracteriza o fenômeno das intervenções humanitárias.

Em seguida, foram diferenciadas as intervenções humanitárias unilaterais das intervenções humanitárias realizadas com o aval da ONU, as quais essa organização passou a entender como justificáveis na medida em que passaram a ser compreendidas como uma violação à paz e à segurança internacionais.

No entanto, foi enfatizado que tanto as intervenções unilaterais como mesmo as empreendidas pela ONU não são compatíveis com a necessidade de justificação das medidas por meio de um discurso racional.

Com efeito, é recorrente a crítica no sentido de que o sistema da ONU, calcado no poder de veto restrito aos cinco países com assento permanente no Conselho de Segurança, encontra-se demasiadamente obsoleto.

Vê-se, assim, que mesmo o âmbito da ONU não é propício à argumentação. Contudo, se, por enquanto, esse ainda é o fórum de discussão que resta à comunidade internacional, melhor que todas as propostas relativas a intervenções humanitárias tramitem perante ele.

É importante ter em mente que, conforme preceitua a orientação de Robert Alexy, não há critérios gerais de precedência entre princípios colidentes, devendo a solução quanto a qual dos princípios deve ser aplicado ser encontrada da **análise de cada caso concreto**, tarefa que somente pode ser efetivamente concluída com o auxílio da argumentação. Ainda que não seja possível a obediência a todas as regras da argumentação racional (o próprio Alexy admite que tal tarefa constitui um tipo ideal), este trabalho procura apontar a importância que possui a argumentação no seio da

comunidade internacional. A análise de cada caso concreto somente pode ser feita em conjunto, por meio de debates levados a efeito na ONU, que, apesar de seus inúmeros defeitos, ainda é o representante institucional máximo da sociedade internacional.

Além disso, devem-se sopesar os vários **critérios de valoração**⁴¹, a fim de se defender a legitimidade de determinada intervenção. Deve, assim, haver ampla discussão sobre se realmente vale a pena por em risco a vida de civis em prol de uma tentativa de cessar com violações a direitos humanos realizadas pelo Estado no qual se pretende intervir. Com efeito, intervenções armadas, particularmente bombardeamento aéreo, não distinguem entre seus prováveis alvos⁴². Deve-se sopesar se efetivamente há grandes possibilidades de sucesso na empreitada.

Na medida em que é praticamente impossível estabelecer uma regra valorativa geral para as intervenções humanitárias, deve haver, impreterivelmente, um discurso no qual predomine **ponderação** dos valores envolvidos.

Essa é a única forma de se atingirem soluções para os impasses que ocorrerão, levando-se em consideração que não há como afirmar com veemência e certeza que determinada ação seja **melhor** para a “paz e a segurança internacional” do que outra.

Para Michael Haspel:

(...) uma ética das relações internacionais deve partir de um conceito ético de direitos humanos, e é tarefa dessa ética das relações internacionais a geração de mecanismos institucionais que garantam um maior desenvolvimento dos conceitos de direitos humanos, bem como sua codificação jurídica e sua disseminação⁴³.

Por fim, é importante salientar o importante papel desempenhado pelos Estados Unidos da América nas relações internacionais atuais, a única superpotência bélica mundial com capacidade para ditar a agenda internacional, ignorando até mesmo a existência de uma comunidade internacional. Infelizmente não se vislumbram perspectivas de grandes mudanças. O presente trabalho pretendeu propor direcionamentos capazes de tornar as relações internacionais mais previsíveis e justas, o que, segundo a perspectiva aqui delineada, seria mais factível a partir do recurso à argumentação perante a comunidade internacional, representada por seu órgão máximo, qual seja, a ONU.

⁴¹ FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. *Op. cit.*, p. 57.

⁴² ORFORD, Anne. Muscular humanitarianism: reading the narratives of the new interventionism. *European Journal of International Law*. v. 10, n. 4, 1999, p. 681.

⁴³ HASPEL, Michael. **Friedensethik und humanitäre Intervention**. Der Kosovo-Krieg als Herausforderung evangelischer Friedensethik. Neukirchen-Vluyn: Neukirchener, 2002, p. 88.

242 **Referências**

AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ADEODATO, João Maurício. Uma teoria (emancipatória) da legitimação para países subdesenvolvidos. **Anuário do Mestrado em Direito**, n. 5. Recife: UFPE, 1992, p. 207-242.

ALEXY, Robert. **Theorie der juristischen Argumentation**. Die theorie des rationalen diskurses als theorie der juristischen begründung. Frankfurt a.M.: Surkamp, 1983.

AMARAL Jr., Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARISTÓTELES. Rhetoric. In: **The works of Aristotle**. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990, v. 8, p. 593-675. (Col. Great Books of the Western World).

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2000.

CARTER, Jimmy. Discurso proferido no State of the Union Adress, 21 jan. 1980. Disponível em <<http://www.jimmycarterlibrary.org/documents/speeches/su80jec.phtml>>. Acesso em: 14 jul. 2004.

CARVALHO, André Régis de. **Intervenções humanitárias, soberania e interesses estatais: obstáculos à construção de um regime internacional de direitos humanos, no contexto do realismo e da anarquia global**. 2003. 220f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, UFPE, Recife.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth, 1977.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & processos de integração**. O novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional). Curitiba: Juruá, 2002.

FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. **Uma introdução à teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy**. Rio de Janeiro: De Andréa Ferreira & Morgado Editores, 2003.

FONTEYNE, Jean-Pierre. The customary international law doctrine of humanitarian interventions. Its current validity under the U.N. Charter. **Comparative Juridical Review**, v. 17. Coral Gables, Florida: Rainforth Foundation, 1980, p. 27-86.

GRÁCIO, Rui Alexandre. **Racionalidade argumentativa**. Porto: Asa, 1993.

HASPEL, Michael. **Friedensethik und humanitäre Intervention**. Der Kosovo-Krieg als Herausforderung evangelischer Friedensethik. Neukirchen-Vluyn: Neukirchener, 2002.

JOHNSON, Lyndon. Discurso, 28 abr. 1965. Disponível em: <http://www.historychannel.com/speeches/archive/speech_324.html>. Acesso em: 10 set. 2004.

MAIA, Alexandre da. Prefácio: Um divisor de águas na teoria e na filosofia do direito no Brasil. In: MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Temas de filosofia do direito.** Decisão, argumentação e ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 13-43.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1.

ORFORD, Anne. Muscular humanitarianism: reading the narratives of the new interventionism. **European Journal of International Law.** Vol. 10, N. 4, 1999, p. 679-711.

PERELMAN, Chaïm. **O império retórico.** Retórica e argumentação. Porto: Asa, 1993.

REISMAN, W. Michael. Unilateral actions and the transformations of the world constitutive process: the special problem of humanitarian intervention. **European Journal of International Law.** Vol 11, N. 1, 2000, p. 3-18.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos.** A prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOBOTA, Katharina. Não mencione a norma. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, n. 7. Recife: Universitária, 1995, p. 251-273.

STRUCHINER, Noel. **Direito e linguagem.** Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TOLEDO, Cláudia. Introdução à edição brasileira. In: ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica.** A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. São Paulo: Landy, 2005, p. 15-31.

WILSON, Larman C. A prática e o *status* da intervenção e da não-intervenção no direito internacional contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, n. 79. Brasília: Senado Federal, jul./set. 1983, p. 239-258.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas.** Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.